



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000092134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036631-55.2013.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante JONAS DA SILVA CAMILLI - EPP, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

Eduardo Siqueira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12466
AGRV.Nº: 2036631-55.2013.8.26.0000
COMARCA: DOIS CÓRREGOS (1ª VARA JUDICIAL)
AGTE. : JONAS DA SILVA CAMILLI - EPP
AGDO. : ITAU UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DECLARAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE. Por força da presunção de constitucionalidade de que gozam todos os atos normativos, o artigo 285-B do Código de Processo Civil deverá ser considerado eficaz e plenamente vigente. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Por tratar-se a presente ação de embargos à execução, bem como, por ter os mesmos como um dos fundamentos o excesso de execução, mostra--se inviável a aplicabilidade no caso concreto do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil. - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – NÃO CUMPRIMENTO PELA AGRAVANTE DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NECESSIDADE DE EMENDA Á INICIAL. Aquele que embarga alegando excesso de execução deve apresentar planilha do débito com a composição que entende correta, possibilitando, assim, impugnação específica. Tendo em vista que a Agravante não cumpriu o disposto no § 5º, do art. 739-A, do CPC, de rigor a manutenção da decisão ora recorrida. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO.

DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por JONAS DA SILVA CAMILLI - EPP, nos autos dos “EMBARGOS À EXECUÇÃO”, que move em face de ITAU UNIBANCO S/A, contra a r. decisão de fls. 115 e 123, da lavra do MM. Juiz ORLANDO HADDAD NETO que, em sede de embargos de declaração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manteve a decisão que determinou a Agravante a emenda da petição inicial, em atendimento aos artigos 285-B c.c. art. 739-A, § 5º, ambos do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução.

Inconformada, a Agravante recorre alegando, em síntese, que: a) ingressou com os presentes embargos à execução visando a decretação de nulidade da ação executiva que lhe foi proposta pelo Agravado em razão da inexecutabilidade do título e/ou excesso de execução; b) a decisão ora recorrida deve ser reformada tendo em vista a patente inconstitucionalidade formal e material do artigo 285-B do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal dispositivo foi inserido no Código de Processo Civil via Medida provisória; c) ao contrário do que afirma o Juízo *a quo* a presente ação é de embargos à execução e não, revisão de cláusulas contratuais, motivo pelo qual efetivamente resta inaplicável o artigo 285-B ao caso em concreto (fls. 01/20).

No mais, o recurso deixou de ser preparado, em razão da Agravante ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 123), e foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 21/126).

Às fls. 128/129 foi concedido o efeito suspensivo pretendido. Na mesma ocasião, foram requisitadas as informações a que alude o art. 527, inc. IV, do CPC, e dispensada a intimação do Agravado para a apresentação de resposta, uma vez que o mesmo ainda não participa da relação processual.

O Juízo *a quo* prestou informações às fls. 135/136.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de 1º grau, a r. decisão ora recorrida deve ser reformada parcialmente.

Anoto preliminarmente, que a decisão ora recorrida (determinação de emenda à inicial) foi fundamentada em dois dispositivos

legais (artigos 285-B c.c. art. 739-A, § 5º, ambos do CPC).

A irresignação da Agravante, porém, se resume ao fato do ilustre magistrado de 1º grau, ter determinado que a mesma emendasse a inicial em atendimento ao artigo 285-B do Código de Processo Civil, mesmo sendo patente a inconstitucionalidade formal e material de mencionado dispositivo, bem como, em razão da não aplicabilidade do artigo no caso em concreto por tratar-se a presente ação de embargos à execução.

Por primeiro, não assiste razão à Agravante no tocante ao pleito da declaração da inconstitucionalidade formal e material do artigo 285-B do Código de Processo Civil, em razão do mesmo advir da Medida Provisória 589 de 13/11/2012.

Isto porque, “Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça – como, de resto, **todo juiz e tribunal** – pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, **decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.**” (STJ; AgRg no REsp 794.836/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 13/06/2008) (Grifei)

Anoto que as medidas provisórias, nos termos do artigo 62, caput, da Constituição Federal, são atos normativos com força de lei desde o seu nascedouro, e **gozam da presunção de constitucionalidade enquanto não houver declaração contrária do Superior Tribunal Federal.**

Assim, não deve ser acolhido o pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Por outro vértice, deve ser acolhido o pleito da Agravante no tocante a inaplicabilidade no caso vertente (embargos à execução) do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil.

Analisando detidamente os autos, muito embora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente tenha ocorrido simples erro material na decisão de fl. 115, **trata-se a presente ação de embargos à execução** (fls. 21/62).

Assim, em razão da Agravante ter alegado em sede de embargos, dentre outras matérias, o excesso de execução, em respeito ao artigo 739-A, § 5º do CPC, deveria a mesma **“declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo (...)”**(Grifei).

Destaco também que no presente recurso a Agravante limitou-se a insurgir sobre a inconstitucionalidade, bem como, a inaplicabilidade do artigo 285-B do CPC, no caso em concreto, **quedando-se inerte**, porém, a respeito da determinação do cumprimento do disposto no artigo art. 739-A, § 5º do CPC.

Assim, tendo em vista o não cumprimento pela Agravante de tal formalidade, bem como, em razão da não insurgência em face de tal determinação (emenda à inicial de acordo com o artigo 739-A, § 5º do CPC) de rigor a manutenção da decisão ora recorrida neste ponto em específico.

Dizer mais seria acrescer folhas...

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao presente recurso tão somente para declarar a inaplicabilidade no caso vertente do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil.**

EDUARDO SIQUEIRA
Desembargador Relator